



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	8
	Rubrica

Processo : 10166.002867/97-67
Acórdão : 201-71.632

Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 100.697
Recorrente : JOSÉ BOEHMERO JOVINO DE ANDRADE
Recorrida : Banco Central do Brasil

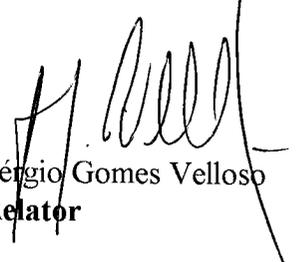
PROCESO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO – RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL – Intimado o contribuinte da decisão de primeira instância, de modo regulamentar, em não havendo manifestação da parte interessada no prazo legal, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ BOEHMERO JOVINO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Eaal/cf/gb



Processo : 10166.002867/97-67
Acórdão : 201-71.632
Recurso : 100.697
Recorrente : JOSÉ BOEHMERO JOVINO DE ANDRADE

RELATÓRIO

José Boehmero Jovino de Andrade e o Consórcio Nominal Equus foram autuados por formação e administração de grupos de consórcio sem a prévia e devida autorização do Banco Central. Infração capitulada no art. 33 da Lei nº 8.177/91.

Em impugnação tempestiva e conjunta alegaram que:

- 1 – não é necessária qualquer autorização para a formação de associações;
- 2 – foram criadas associações com o nome único de Consórcio Nominal Equus, mas elas foram desfeitas por falta de associados;
- 3 – não há como suspender o que já está suspenso, tendo sido negociada a devolução das quantias pagas a alguns poucos que se associaram;
- 4 – cada associado adiantava “parcelas de pagamento de bens já pedido em compra e com data certa para entrega,...”;
- 5 – não houve captação de dinheiro, embora o contrato faça menção a ela, e o empreendimento fugia totalmente do tradicional consórcio de carros;
- 6 – o Sr. José Boehmero era apenas procurador de associados, com poderes destes e com mandato determinado, sendo, portanto, um subordinado contratual e profissional; e
- 7 – tendo cessadas as irregularidades com a dissolução das associações, e devolução das parcelas pagas, deve ser cancelado o processo.

A decisão de primeira instância veio aos autos a fls. 40/51, concluindo pela aplicação da multa pecuniária de 13.618,14 UFIR, correspondente a 100% das taxas de administração recebidas ou a receber, a José Boehmero Jovino de Andrade, ao fundamento de que, a despeito de afirmar-se subordinado contratual e profissional, os termos contratuais o caracterizam, na verdade, como gestor do Consórcio Nominal Equus, na condição de preposto dos participantes.



Processo : 10166.002867/97-67
Acórdão : 201-71.632

Quanto á desnecessidade de prévia autorização, a autoridade aponta que as instituições financeiras dependem dela, por força do disposto na Lei nº 4.595/64, sendo que os consórcios foram equiparados àquelas instituições pela Lei nº 7.492/86. No que concerne à inexistência de captação de poupança popular, a decisão aponta que a própria impugnação reafirma sua ocorrência ao afirmar que “cada associado adiantava parcelas de pagamento de bens”.

Por fim, quanto às possíveis diferenças entre o negócio realizado e as operações normais de consórcio, a autoridade aponta que não havia qualquer data certa para recebimento do bem pelo associado, uma vez que a entrega dependia de sorteio, conforme contrato-tipo.

A autoridade julgadora decidiu não aplicar pena com relação ao auto de infração, de 18.10.95, considerando a inexistência de personalidade jurídica do Consórcio, conforme certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado do Ceará, e tendo em vista que sua atuação se confundia com a do Sr. José B.J. de Andrade, responsável direto pela irregularidade.

A intimação da decisão deu-se em dezembro de 1996, conforme se vê a fls. 52.

O recurso interposto a este Conselho foi protocolizado em 07 de fevereiro de 1997, fls. 54. Argumenta que, como profissional do direito, fora contratado para orientação jurídica a um grupo de pessoas em forma de associação por cooperação mútua para a compra de buggys (automóveis). Atendendo, porém, à notificação que lhe foi feita por agente fiscal do BACEN, cessou, de imediato, qualquer tipo de compra neste sistema e pediu seu afastamento, havendo sido substituído, naquela oportunidade, pelo Sr. Antônio Carlos Galvão, conforme notificação de rescisão contratual que anexou às fls. 57, que informa haverem os associados passado a incumbência do mandato para aquela pessoa. O documento, datado de 22.10.96, vem em papel com o logotipo do consórcio impresso, e ostenta a assinatura de Antônio Carlos Galvão, CREA nº 1.858.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002867/97-67
Acórdão : 201-71.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Evidentemente trata-se de recurso intempestivo, posto que apresentado após o transcurso do trintídio legal.

Nessas condições, voto por não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das sessões, em 14 de abril de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO